

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### **Parecer nº 021/2017**

**Objeto:** Projeto de Lei nº 4.526, de 16 de fevereiro de 2017, que concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais.

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator:** Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

### **1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais.

Foram anexados documentos e informações suficientes à tramitação da matéria.

### **2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, uma vez que o seu conteúdo não está reservado ao campo material da Lei Complementar, do Decreto Legislativo e, tampouco, da Resolução, estando correta a modalidade legislativa utilizada.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria integra o campo reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, consoante art. 61, § 1º da Constituição Federal, art. 66, III da Constituição Estadual e art. 73 da Lei Orgânica de Patos de Minas, na medida em que versa sobre remuneração dos servidores públicos do Executivo, sendo, portanto, legítima a iniciativa executiva.

O projeto, atende, também, às determinações da Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

A proposta legislativa em análise tem por objeto a revisão e o reajuste nos vencimentos dos servidores ativos da administração direta e

indireta, no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento), na forma do artigo 40, da Lei Orgânica Municipal. Fixa, também, em R\$400,00 (quatrocentos reais) o auxílio-alimentação.

Vale registrar, ainda, que a revisão e o reajuste em referência estão previstos no artigo 38 e seguintes da Lei nº. 7.368, de 16 de agosto de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017), motivo pelo qual a realização de estudos quanto ao impacto orçamentário revela-se dispensável.

Ademais, não se pode perder de vista que a revisão geral anual representa um direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo certo que a sua concessão é uma imposição decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 16 de fevereiro de 2017.

Vereador Relator **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Maria Dalva da Mota Azevedo - Dalva Mota**

Vereador **Isaiás Martins de Oliveira**